



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 1º Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do município de Assis.

Art. 2º Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano, e deverão abranger toda comunidade escolar oficial do Município.

Art. 3º Os exames destinam-se a apontar as deficiências visuais dos alunos, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis, indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Art. 4º Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do município, que deverá assumi-los, sem ônus para os escolares, sendo facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha e às suas expensas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 20 de julho de 2023.

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem como objetivo prevenir, identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem das crianças em idade escolar.

É sabido que 85% do contato do homem com o mundo dá-se por meio da visão. A visão, essencial para o aprendizado, é responsável pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo. Devido ao rápido crescimento e desenvolvimento do aparelho ocular, a criança apresenta maior vulnerabilidade aos distúrbios visuais.

Até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares porque, no ambiente doméstico, a criança não tem noção que não enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual. Tal situação fica agravada, em especial, devido à ausência de exames oftalmológicos periódicos.

Nesse contexto, a deficiência visual na infância pode acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, alterando o desenvolvimento da motricidade, cognição e linguagem durante os anos sensíveis do desenvolvimento da criança.

Acrescenta-se o fato de que os problemas oftalmológicos se destacam como a 3ª causa mais frequente de problemas de saúde entre escolares, observando-se estreita relação entre os problemas visuais e o rendimento escolar. A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar, receberam exame oftalmológico prévio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema.

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual, isto é, menos de 50% da visão normal.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização Solidária.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

A importância de se detectar os problemas de deficiência visual na criança ainda em idade pré-escolar e escolar se deve ao fato de que, nesta faixa etária, ocorre o pleno desenvolvimento do aparelho visual; logo, o poder de resolução dos problemas detectados seria muito maior e as consequências da deficiência visual poderiam ser atenuadas ou mesmo evitadas, uma vez que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança.

A implementação dos programas de detecção de baixa acuidade visual e de prevenção de problemas oftalmológicos em países desenvolvidos têm demonstrado que os custos dessas ações são significativamente menores do que aqueles representados pelo atendimento a portadores de distúrbios oculares.

O exame da acuidade tem por objetivo assegurar boa saúde visual, colaborar na atenuação dos elevados índices de evasão escolar ou repetência e prevenir diversas complicações oculares. Portanto, é fundamental que o Município institua e execute essa ação preventiva.

O presente projeto também assegura que aquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular lhes sejam facultados esse direito, devendo apresentar o resultado à escola.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, cumpre mencionar que não há qualquer ofensa aos limites de competência parlamentar, tampouco invade a iniciativa reservada ao executivo municipal, pois não regula matéria estritamente administrativa. Neste sentido: TJ/SP, Órgão Especial, Relator Paulo Dimas Mascaretti, ADI nº 2017027-69.2017.8.26.0000; STF - Recurso Extraordinário: 1152382 SP - São Paulo 2017027-69.2017.8.26.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento 16/08/2018, Data de Publicação: DJe-173 23/08/2018.

Assim, dada a relevância do presente Projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Assis, 20 de julho de 2023

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD